



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura de Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 01/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-026/2021



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RETIROLÂNDIA
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Alivanaldo Martins Dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**
ACESE
www.indap.org.br

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 01/2021
SOLICITANTE: PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-026/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2021

1

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA encaminhou a esta Assessoria o Processo Administrativo nº 303/2021, Pregão Presencial, para MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EQUIPE COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 15.422.910/0001-30, EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE NO CERTAME EM EPÍGRAFE, devidamente protocolado na data de 28/05/2021.

Recurso interposto no prazo de lei, abriu-se prazo para as demais licitantes ofertarem, querendo, suas contrarrazões.

Recebida a DOCUMENTAÇÃO, passa-se a análise do presente.

I - DO RELATÓRIO

Com o objetivo de melhor instruir o PARECER, o Processo Administrativo encontra-se regular e acompanhado de documentação.

A ENTIDADE INTERESSADA EQUIPE COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 15.422.910/0001-30, em sua peça recursal assevera, fl. 02, que a declaração exigida no item 7.3.1 não compromete a validade das propostas; que houve excesso de formalismo no julgamento das propostas e, por fim, há uma compatibilidade entre os objetos descritos nos itens 7.3.1 e 3.10 do Edital.

As contrarrazões apresentadas salientaram que O Pregoeiro e Equipe de apoio agiram de forma acertada, conquanto cumpriram as determinações previstas em Edital.

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Para melhor compreensão, transcreve-se o que consta no item 7.3.1 do Edital,

7.3.1 - Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes e que deixarem de declarar que terão disponibilidade dos recursos necessários para a execução do objeto, bem como veículos e condutores (se for o caso).

A declaração constante do Termo de Referência, ressaltada no mencionado recurso, item 9.2, assim consta,

9.2 Declaração sob as penas da Lei de que a Empresa participante possui o(s) veículo(s) e/ou máquinas relacionados e que prestará os serviços de acordo com o prazo estabelecido no Lote 10.3.1 do Edital, após solicitação da(s) Secretaria(s) responsável (is).

No mesmo edital, em seu item 3.10, assim consta,

3.10 Declaração expressamente sob pena de desclassificação que a proponente prestará os serviços objetos desta licitação após a requisição das secretarias responsáveis no prazo estabelecido no item 10.3.1 na Sede e na Zona Rural do Município.

Eis o resumo do cerne de toda a discussão jurídica.

Recurso interposto, contrarrazões ofertadas ao CERTAME na forma e prazo estabelecidos.

Tempestivas, portanto.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Passa-se à análise.

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Para melhor esclarecer, de alguma forma trazer à baila e conciliar com as decisões tomadas pelo Pregoeiro e Assessoria jurídica, é preciso consignar e aqui transcrever o que consta NA ATA DE REUNIÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO PP 08-026/2021 E PA 303/2021. Assim consta na referida ata,

3

(...) O representante da empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELI solicitou a desclassificação das propostas das empresas CCO DA SILVA TURISMO EIRELI, RL SERVIÇOS E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, LUIZ NEDIO RAMOS DE SOUZA E SERVIMARZ TRANSPORTE EIRELI – ME, por deixar de apresentar a declaração exigida no item 9.2 do termo de referência do edital, analisada a ALEGAÇÃO PELO PREGOEIRO JUNTAMENTO COM O CORPO JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DECIDIRAM VISANDO DEFENDER O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E AMPLIANDO A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DECIDIRAM A RESPEITO DE QUE O ENUNCIADO LICITADO NO REFERIDO ITEM JÁ FOI PEDIDO EM DECLARAÇÕES DOS ITENS 3.10 E 7.3.1 DO EDITAL, **DECIDINDO QUE QUALQUER EMPRESA QUE APRESENTAR AS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NOS ITENS ACIMA SUPRACITADOS SERÃO CLASSIFICADAS PARA PARTICIPAR DO CERTAME. FRANQUIADA A PALVRA AOS DEMAIS LICITANTES, NADA PROCLAMARAM.**

Dessa forma, **ficou pactuado entre pregoeiro e demais participantes que qualquer licitante que viesse a apresentar as declarações 3.10 e 7.3.1 SERIAM CLASSIFICADAS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. Todos concordaram com a presente decisão.**

Portanto, são necessárias duas declarações conforme infere-se da própria ata da sessão pública, em especial, a descrita no item 7.3.1, tendo em vista a diferença a que elas se propõem.

Pelo que consta na proposta de preços da Recorrente de fato não há **A DECLARAÇÃO MENCIONADA NO ITEM 7.3.1 EM QUE SE ASSEVERA A DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO. Novamente, eis o que dispõe o referido item.**

7.3.1 - Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes e que deixarem de declarar que terão disponibilidade dos recursos necessários para a execução do objeto, bem como veículos e condutores (se for o caso).

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Portanto, vislumbra-se no caso em tela a preclusão por parte da própria recorrente.

Dessa forma, resta saber se a **AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE TEM EFEITO A PONTO DE EXCLUIR A PROPOSTA DA RECORRENTE NO MENCIONADO CERTAME.**

Ademais, outro ponto de análise é se o item 7.3.1 do Certame tem clareza e de forma objetiva ocasiona a desclassificação da licitante recorrente.

Nesse aspecto, na condição de opinativo entendo que o item 7.3.1 do Edital relata que serão **desconsideradas as ofertas baseadas nas propostas das demais licitantes e que deixarem de declarar que terão disponibilidade dos recursos necessários para a execução do objeto.** E havendo dúvida na interpretação do EDITAL, em seu item 17.1 menciona-se a interpretação em favor da ampliação da disputa. Vejamos,

17.1 As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Dito isto, é necessário estabelecer a ausência da declaração com os atos passíveis de diligências nos termos da Lei 8.666/93.

No que tange ao art. 43 da Lei 8.666/93, para o caso de falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação, **vedada a inclusão posterior de documentos.** Nesse sentido, assevera o mencionado diploma,

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



6

Compulsando-se o A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE, **VERIFICA-SE QUE NÃO HOUVE A JUNTADA DA MENCIONADA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 7.3.1, sendo vedada a sua inclusão de forma posterior tendo em vista que deveria constar na mencionada proposta.**

Nesse interim, tal exigência encontra-se nas disposições atinentes ao procedimento e julgamento, razão pela qual, é evidente a necessidade de seu cumprimento, com o propósito de não ocasionar a falta de objetividade e critério objetivo no julgamento das propostas.

Com efeito, não seria juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear a irregularidade essencial de determinado documento, posto que poderia alterar a substância das propostas, documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta, contrariando inclusive decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União[1].

De mais a mais, o próprio edital do CERTAME estabelece em seu item 2.4 que a ausência de qualquer declaração em cada fase do certame, implicará na imediata impossibilidade de participação, não podendo sob hipótese alguma serem alteradas, aditadas e suprimidas. Eis o que consta no mencionado item,

2.4 – A ausência de qualquer declaração exigida em cada fase do certame, as quais devem ser elaboradas por meio datilografado ou eletrônico impresso em papel timbrado, implicará na imediata impossibilidade de participação seja no credenciamento, na fase preços e habilitação, não podendo sob hipótese alguma serem alteradas, aditadas ou suprimidas.

Nesse interim, encontra-se a administração vinculada ao instrumento convocatório. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO,

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada não é respeitada, ou observadas por todos procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração

1 Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



ou judicial. (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

Sendo assim, em razão dos motivos expostos entendo que DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NA OFERTA DA PROPOSTA, HOUVE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA RECORRENTE EM NÃO TER JUNTADO O MENCIONADO DOCUMENTO, razão pela qual, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, à igualdade de oportunidades aos licitantes, considerando ainda as normas disciplinadoras do instrumento convocatório quanto à interpretação e nos termos do art. 43 da Lei 8.666/93, entendo que a irresignação da recorrente nesse interim não deve ser acolhida.

III - DA CONCLUSÃO

Por tudo exposto e, ainda por tudo mais que consta do EDITAL E DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, OPINO PARA QUE O RECURSO SEJA CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM O PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 08-026/2021, PP. 303/2021.

É o parecer, s. m. j.

Retirolândia-BA, em 08 de junho de 2021.

Danillo Éder Pinheiro Carvalho
Assessor Jurídico
OAB/BA 29.349

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



DECISÃO

7

PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR/PMR Nº 01/2021
SOLICITANTE: PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-026/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2021

DIANTE DOS FATOS E QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO, CONHEÇO E NÃO DOU PROVIMENTO, CONTINUANDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA FASE EM QUE SE ENCONTRA.

Publicações necessárias. Submeta-se o expediente ao Chefe do Executivo.

Retirolândia-BA, em 09 de junho de 2021.

Jeonobson Silva Carneiro
Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-026/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2021

Ciente.

Na forma do que consta no autos, e em respeito ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, CONHEÇO E NÃO DOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE O FEITO NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA. Retirolândia, Bahia, em 09 de junho de 2021.

Alivanaldo Martins dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176